

Assunto: **Apontamentos na PLANILHA DE CUSTOS -  
ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA -  
PP 34/2019 - PMFB**

De Fernando <fernando@flamacs.com.br>

Para: <nadia@franciscobeltrao.com.br>

Data 11/04/2019 14:52



- Recurso - FlamaServ Serviços Terceirizados Eireli.PDF (~5,2 MB)

Boa Tarde.

Prezada Pregoeira Nádia.

Segue apontamentos feitos na planilha de composição de custos da empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Também segue alguns link contidos na recurso para conhecimento.

<https://oparana.com.br/noticia/terceirizada-deixa-de-entregar-materiais-de-limpeza-e-e-notificada/>

[https://jhoje.com.br/wp-content/uploads/2019/03/binder1.pdf-m-2019-03-22\\_06-09-36\\_088996.pdf](https://jhoje.com.br/wp-content/uploads/2019/03/binder1.pdf-m-2019-03-22_06-09-36_088996.pdf)

Favor acusar o recebimento do mesmo.

Atenciosamente.

Fernando G Zaionz

Grupo Flama

P: 42 3532 5844

E:fernando@flamacs.com.br

[www.flamaserv.com.br](http://www.flamaserv.com.br)

[www.flamacs.com.br](http://www.flamacs.com.br)

De: Nádia - Licitações [mailto:nadia@franciscobeltrao.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 8 de abril de 2019 09:19

Para: centrooeste\_seguranca@hotmail.com; ger.licitacoes@planservicos.com.br; comercialgrabin@hotmail.com; fernando@flamacs.com.br; renata@avanttrh.com; apoio.comercial@avanttrh.com

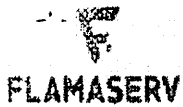
Assunto: PLANILHA DE CUSTOS - ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - PP 34/2019 - PMFB

Prezados Senhores, bom dia

Segue anexo a Planilha de Custos e Formação de Preços referente ao Pregão Presencial nº 034/2019, sendo que as empresas detêm o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação em relação a planilha apresentada pela empresa ORBENK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A manifestação em relação a esta, poderá ser encaminhada via e-mail ou protocolada na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

Att



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

A/C

PREZADA NADIA APARECIDA DALL AGNOL

Ref. Pregão de Presencial nº 34/2019

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.046.495/0001-06, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, Sala 03, Centro, em São Mateus do Sul, PR, representada neste ato por sua sócia administradora **Nádia Flaresso**, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, de forma tempestiva, **IMPUGNAR AS PLANILHAS** apresentadas pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no PP supra mencionado, nos termos do art. 4º, XI, XVI da Lei 10.520/2002 e arts. 44, 45 e 48, II, e §1º da Lei 8666/1993, bem como demais dispositivos pertinentes a matéria, nos termos a seguir expostos, por meio da interposição de:

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em face da decisão do d. pregoeiro em 02/04/2019 a qual declarou como vencedora a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no Pregão Presencial nº 34/2019, nos termos da Ata de Reabertura da Sessão Pública.

#### **1. DOS FATOS**

Esta respeitável municipalidade iniciou Processo Licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

Nos termos da Ata de Reabertura da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 034/2019, ocorrida em 02/04/19, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sagrou-se arrematante com valor para o item 01 de R\$ 130.465,00 e para o item 02 R\$ 128.765,00. Sendo o valor total desta licitação R\$ 3.110.760,00, considerando habilitada a mencionada empresa, concedendo prazo para que a mesma apresentasse suas planilhas em acordo com o valor vencedor.

Entretanto as planilhas apresentadas estão em desacordo com a legislação brasileira, bem como em desacordo com os entendimentos do Ministério Público da União, ao próprio Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Superior do Trabalho, devendo ser consideradas ilegais sendo necessária sua desclassificação ou, no mínimo a correção sob pena de desclassificação.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DO CABIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO

Ante a legislação do Pregão restar silente tocante ao recurso administrativo de Pedido de Reconsideração, requer o recebimento do presente pedido com fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXXIV, “a”.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“[...] dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).*

Ainda, a Lei Geral de Licitações em seu art. 109, inciso III, legislação aplicada de forma subsidiária ao pregão, prevê aos interessados a possibilidade de elaborar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão relacionada ao objeto da licitação de que não caiba recurso hierárquico:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes desta Lei cabem: [...]

*III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

Desta forma, restará comprovado que as planilhas, na forma apresentada pela Orbenk, não correspondem aos preceitos legais, sendo imperiosa a determinação de sua correção e mais, será demonstrado que ainda que a empresa realize as correções adequadas, não terá exequibilidade em sua proposta, face a impossibilidade em alterar o valor global dos lotes.

Por fim, aos servidores públicos é garantido o Poder de Autotutela, donde, qualquer ato nulo ou anulável deve ser revisto pela Administração Pública, conforme preconiza o art. 53 da Lei 9784/99, entendimento corroborado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula 473:

*Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, requer o conhecimento da presente impugnação às planilhas por meio de pedido de reconsideração da decisão da ilustre pregoeira, face as ilegalidades que permeiam as planilhas e a conseqüente necessidade em correção das mesmas.

## **2.2 DAS PLANILHAS**

As planilhas apresentadas deixam de cotar índices obrigatórios e até mesmo direitos constitucionais, bem como efetuaram a redução de percentuais antes cotados realizando “jogo de planilha” e por fim, possuem equívocos face negligência da empresa em observar o edital e elaborar a planilha em atenção do Instrumento convocatório.

### **2.2.1 DO DESATENDIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2019**

Na proposta apresentada a esta pregoeira descreve que se trata de “Pregão Eletrônico nº 25/2018”, quando o correto é o Pregão Presencial nº 34/2019.

Mais, na planilha, apresentada de forma única para ambos os lotes, resta demonstrado que são 200 (duzentos) postos, enquanto o Instrumento Convocatório preconiza 50 (cinquenta) postos para cada lote, sendo unicamente 02 (dois) lotes.

Ainda, não menciona qual o sindicato rege a confecção das suas planilhas, se SIEMACO ou se SEAC/PR, desta forma, em caso de contratação e posterior reequilíbrio financeiro, não tem como saber qual será a convenção coletiva utilizada para fins de reajuste.

Deixa de cotar o adicional de insalubridade, direito constitucional aos trabalhadores que desenvolvem as funções previstas neste edital.

Omite a rubrica de incidência do sub módulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições) sobre o 13º salário e o adicional de férias, causando um impacto financeiro de R\$52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por funcionário, para o lote 01 e, a omissão de R\$ 44,71 (quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) por funcionário para o lote 02, configurando assim, supressão de direito constitucional dos empregados.

Apresenta valor irrisório de seguro de vida para os funcionários, bem como para os uniformes e equipamentos de proteção individual.

Altera o valor da multa do FGTS, item "c" do módulo 3, daquele apresentado na planilha inicial, incorrendo em redução na planilha em R\$ 56,16 (cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), alteração do percentual de 4,35% da planilha inicial para o percentual de 0,034% na planilha atual proposta, valor esse retirado de módulo condizente aos direitos trabalhistas, valores os quais a Administração Pública é subsidiária caso venha a contratar empresa a qual pague de forma equivocada.

No mesmo módulo 3, omite a rubrica da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalho, incorrendo em omissão de percentual.

Elabora o módulo 4 de forma discrepante com a Instrução Normativa nº 05 de 2017.

Confeciona o cálculo dos créditos do PIS e do COFINS em valores além da possibilidade legal, de forma contrária a legislação.

Todos esses supostos equivocados, para não descrever como má-fé, traduzem na inexecutabilidade da planilha caso a empresa Orbenk venha a reajustar, sem a alteração do valor total da planilha.

### **3 DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993 foi criada para possibilitar aos órgãos da Administração Pública adquirir os melhores produtos e serviços pelo menor preço, com exceção a



**FLAMASERV**

## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamacs.com.br](mailto:licitacao@flamacs.com.br) e [engenharia@flamacs.com.br](mailto:engenharia@flamacs.com.br)

modalidade de leilão. E para tal finalidade são impostos Princípios Constitucionais e Administrativos para garantir o cumprimento dos Procedimentos Licitatórios.

Com a finalidade de agilizar tais procedimentos, foi elaborada a Lei do Pregão, devidamente regulamentada por seus Decretos.

Percebe-se pela legislação aplicada as Licitações que este processo é destinado a garantir a observância dos Princípios Constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre eles podemos mencionar o Princípio da Isonomia, da Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da Promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada.

Insta repisar que todo o processo, em suas fases internas e externas deverão ser analisadas e julgadas em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Observa-se que a proposta foi elaborada em desatenção ao edital, em clara ilegalidade ante a violação ao art. 41 da Lei 8666/93, as especificações dos itens 1,2,3 e 4, são diferentes do escopo do objeto e do Termo de Referência – Anexo I, frisa-se “servente para o terminal rodoviário”.

Desatenção, inclusive tocante às quantidades dos profissionais a serem contratados, nos termos apresentados na planilha e aqueles especificados por esta Administração Pública no edital, a ausência de indicação clara do sindicato, omissão de rubricas e planilha em desconformidade legislativa.

Nesse pensar, imperioso analisar que os equívocos e ilegalidades das propostas ensejarão em preços inexequíveis por esta empresa, culminando em inexecução contratual de forma idêntica ao que está ocorrendo no Município de Cascavel<sup>1</sup>, o qual a empresa Orbenk, elaborou as planilhas de forma inexequível e no presente momento não consegue executar de forma satisfatória o contrato.

Igualmente, cabe asseverar que o desatendimento das planilhas ao Instrumento Convocatório também se traduz em ilegalidade, pois o edital faz lei entre as partes e cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, conforme previsto no art. 41 da LGL 8.666/93:

<sup>1</sup> Conteúdo disponível em:

<http://g1.globo.com/pr/noticia/terceirizada-deixa-de-entregar-materiais-de-limpeza-e-e-notificada/>  
[https://jornal.com.br/wp-content/uploads/2019/03/bander1.pdf-n-2019-03-22\\_06-09-36\\_088996.pdf](https://jornal.com.br/wp-content/uploads/2019/03/bander1.pdf-n-2019-03-22_06-09-36_088996.pdf)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, as irregularidades apuradas nas planilhas ensejam em sua desclassificação, nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles ao afirmar que “assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

Modo qual, percebe-se que, ao declarar vencedora a empresa Orbenk, fere as legislações pertinentes ao caso em tela e inclusive o edital e mais, a manutenção da ora recorrida como vencedora do certame, afronta o Princípio da Vantajosidade, intento dos Estes Públicos e, nos termos da doutrina de Marçal Justen Filho:

“O princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 61).

A afronta resta configurada, pois, caso esta recorrida venha a adequar sua planilha, o preço torna-se inexecuível em ambos os lotes. Portanto, uma vez evidenciado que a planilha apresentada não possui valores plausíveis, deverá impactar em sua desclassificação, nos termos do edital e da jurisprudência nacional.

### **3.2 DA INDICAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA**

O edital do pregão presencial em voga preconizou, de forma expressa, que o licitante deveria utilizar a Convenção Coletiva de Trabalho da SIEMACO com vigência de 2019 a 2021, conforme resta preconizado no subitem 13.4.2:

13.4.2 No preço proposto deverão estar inclusas todas as despesas com salários, encargos, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros e demais insumos necessários à sua composição, em concordância com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 – Número da Solicitação: MR077685/2018, sendo desclassificadas as propostas que apresentem em sua composição de preços, valores inferiores ao

piso de cada categoria, estabelecido por dissídio ou convenção coletiva, ou ainda, em desacordo com a função desempenhada.

Igualmente, determinou a desclassificação das planilhas com irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, nos termos do sub item 7.3 do edital.

7.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste Edital e seus Anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Frisa-se que a empresa Orbenk em sua proposta faz constar:

"Indicação dos sindicatos, acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho: Siemaco e SEAC/PR. Vigência 01/02/2019 a 31/01/2020. Data Base: 01/02. Registro no MTE da CCT PR000154/2019. CBO: Servente: 5143-20"

Mister salientar que a ausência de indicação com exatidão do sindicato da categoria inviabiliza averiguar quais os direitos e benefícios devidos à categoria, bem como, em caso de uma possível futura repactuação, o conhecimento prévio de qual sindicato embasará o pedido e assim saber o percentual de reajuste salarial, dos benefícios e se houve a inclusão de novos direitos aos empregados.

Ainda, conforme o item 13 Do critério de aceitabilidade da proposta vencedora, são condições para aceitabilidade das propostas sob pena de desclassificação:

13.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor:

13.1.1 contenha vício insanável ou ilegalidade;

13.1.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

13.1.3 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Percebe-se que a identificação correta do Sindicato vinculado à categoria é primordial para a composição do preço das planilhas, de modo que a Administração possa examinar com exatidão as informações ali contidas, possibilitando identificar preços abaixo daqueles dispostos na CCT, o que poderia tornar inexequível a proposta analisada ou mesmo incorrer em passivo trabalhista, nos termos da Súmula 331 do Excelso Tribunal Superior do Trabalho.



Outrossim, por possuir força de Lei, a Convenção Coletiva poderá exigir o pagamento de benefícios não previstos originalmente no Edital de Licitação, entretanto sem a indicação correta de qual sindicato rege, prejudica a Administração em aceitar o pedido pela inclusão de novos benefícios e ou das demais licitantes averiguarem a correta indicação dos benefícios.

Desta forma, em razão do descumprimento ao Instrumento Convocatório, as planilhas merecem ser desclassificadas.

### **3.3 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A opção pela não integração da referida rubrica de insalubridade na planilha desconsidera: i) os artigos 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho; ii) as Súmulas 448 e 460 do TST; iii) o anexo 14 da NR 15; iv) o LTCAT do Município de Francisco Beltrão.

O artigo 190 da CLT prevê que *"o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes"*.

Em decorrência deste artigo, predomina perante o STF (Súmula 460, nota nº 3) e na Justiça do Trabalho (Súmula nº 448, I, nota nº 4), o entendimento de que além da constatação da insalubridade pela perícia técnica, a atividade deve figurar entre as insalubres listadas na Norma Regulamentadora editada pelo Ministério do Trabalho.

Assim, conforme entendimento predominante de nossos Tribunais Superiores, em termos práticos, para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade não basta a apuração por perícia de condição de trabalho nociva à saúde; a atividade prejudicial deve estar entre as descritas nos quadros anexados à Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214/78, que estabelece os critérios mencionados no artigo 190 da CLT.

Ocorre que a limpeza e a coleta de lixo de banheiros em que pese não estejam previstas de forma expressa entre as atividades insalubres descritas e regulamentadas na NR-15, a qual se acosta. A Justiça do Trabalho entende que, em determinadas circunstâncias, estas funções dão direito ao adicional de insalubridade e em grau máximo, médio e ou mínimo.

Termos os quais de salutar importância nos embasarmos na Súmula 448 do TST:  
*Súmula 448, I, do TST: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.*

*I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.*

*II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. G.n.*

Assim, desde maio de 2014 o TST cristalizou o entendimento de que há a necessidade em cumular a expressão uso público com a grande circulação de pessoas para fins de caracterizar a insalubridade.

Considerando o LTCAT do Município de Francisco Beltrão (quantidade de habitantes segundo o IBGE em 2013, 84.437 habitantes), o qual salienta a necessidade do pagamento do adicional de insalubridade em grau de 20%, para os postos de limpeza nas unidades de saúde, imperioso constar tal rubrica na composição de preços na planilha, sob pena de responsabilização subsidiária desta Administração Pública, nos termos já enaltecidos da Sumula 331 do TST.

O edital, de forma clara destacou os locais onde ocorreria a prestação de serviços, conforme o objeto e o termo de referência:

**1 DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços limpeza geral e conservação, nas unidades básicas de saúde e unidades escolares da municipalidade.

**Anexo I Termo de Referência**

**II - PRAZO, FORMA E LOCAL DE EXECUÇÃO:**

2.1. Os serviços, objeto desta licitação, deverão ser executados, parceladamente, de acordo com as solicitações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação e para destinos a serem definidos pelas mesmas.

2.2. Os serviços deverão ser prestados dentro da rotina e dos parâmetros estabelecidos, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação aplicável.

Sequer é válida a argumentação de ausência de previsão em edital, pois, ainda que não haja menção expressa no edital, ao constar que a execução de serviço de limpeza ocorreria em unidade de saúde, a empresa Orbenk teve tempo progressivo à abertura do certame a questionar sobre o fluxo de pessoas e requerer a apresentação do LTCAT do Município, de forma Idêntica a realizada por esta empresa Flamaserv e assim incluir tal rubrica em sua proposta.

Não cabe desta forma, alegar desconhecimento, pois é expresso nas cláusulas do instrumento convocatório que todas as verbas trabalhistas e tributárias devem estar previstas na proposta e na planilha. Bem como consta na CCT tanto da Siemaco quanto da Seac a incidência do adicional de insalubridade aos trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de disposição final (Siemaco, Cláusula 3ª, § 6ª).

Deixando de justificar assim, a ausência de inclusão do mencionado adicional de insalubridade nos cargos postos apresentados na planilha, merecendo assim a desclassificação da proposta vez que infringe a legislação e a jurisprudência pátria de forma inclusive a possibilitar prejuízos financeiros a esta Municipalidade.

Nos termos demonstrados, o modulo 01: composição da remuneração deveria restar na seguinte forma:

	VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>MÓDULO I : COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO</b>			
<b>COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO</b>			
A - Salário-base	R\$ 1.100,00		R\$ 1.100,00
B - Gratificação de Função		Insalubridade	R\$ 189,60
C - Outras verbas (especificar)			
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>		<b>R\$ 1.289,60</b>

Verifica-se que a presente inclusão, impactará de forma generalizada na planilha, eis que incorrerão em reflexos nos demais módulos e sub módulos, tornando o preço inexequível, ensejando em sua desclassificação.

### 3.4 DAS OMISSÕES DAS RUBRICAS DE COMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nos termos já expostos, a empresa Orbenk deixa de indicar com exatidão qual o sindicato rege a categoria dos seus empregados, deixa de incluir em sua planilha o adicional de insalubridade, o que poderá culminar em responsabilização desta Administração Pública, bem como

deixa de cotar rubricas obrigatórias em suas planilhas, conforme previsto pela IN 5/17 e pelo Ministério Público da União.

**3.4.1 DA OMISSÃO DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES (SUBMÓDULO 2.2) SOBRE O PERCENTUAL TOTAL DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS**

Em ambos os lotes, no módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários, nos termos da legislação atual, deveria conter um sub módulo de incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições sobre o percentual total de 13º salário, férias e adicional de férias, devido nos termos do Instrução Normativa nº05/2017.

Consoante, igualmente ao previsto na resolução do Ministério Público da União:

“O Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários –, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 3 (três) Submódulos:

- 2.1. 13º Salário e Adicional de Férias;
- 2.2. Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições;
- 2.3. Benefícios Mensais e Diários.”

Verificando assim que a Orbenk deixa de cotar rubrica obrigatória para a composição de preços, impactando na omissão do valor de R\$ 52,82 (cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por funcionário, tocante ao lote 01 – unidades de saúde, haja vista que a composição correta deveria incidir inclusive sobre o adicional de insalubridade.

VALOR ORIGINAL

VALOR CORRETO CFE LEI

MÓDULO 2 : COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO					
2.1 Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNJ					
A - 13º Salário	8,33%	R\$ 91,63		8,33%	R\$ 108,26
B - Férias	8,33%	R\$ 91,63		8,33%	R\$ 108,26
C - Adicional de Férias	2,78%	R\$ 30,58		2,78%	R\$ 36,13
D - Incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições (submódulo 2.2) sobre o percentual total do 13º salário, férias e adicional de férias			Omissão	4,061%	R\$ 52,82
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>19,44%</b>	<b>R\$ 213,84</b>		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 305,48</b>

Impactando no sub módulo 2.2 da seguinte forma, tocante ao lote 01 – unidades de saúde:

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>2.2 - Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições</b>				
A - INSS	20,000%	R\$ 220,00		20,00% R\$ 259,92
B - Salário Educação	2,500%	R\$ 27,50		2,500% R\$ 32,49
C - RAT ajustado*	2,790%	R\$ 30,69		2,790% R\$ 36,26
D - SFSC ou SENAC	1,500%	R\$ 16,50		1,500% R\$ 19,49
E - SENAI - SENAC	1,000%	R\$ 11,00		1,000% R\$ 13,00
F - SEBRAE	0,600%	R\$ 6,60		0,600% R\$ 7,80
G - INCRA	0,200%	R\$ 2,20		0,200% R\$ 2,60
H - FGTS	8,000%	R\$ 88,00		8,000% R\$ 103,97
<b>TOTAL - GRUPO A</b>	<b>36,590%</b>	<b>R\$ 402,49</b>	Reflexos	Total R\$ 475,53

Importa destacar que a ausência do adicional de insalubridade e a rubrica da incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições sobre o percentual total do 13º salário, férias e adicional de férias, impacta igualmente no quadro resumo do módulo 2:

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>Quadro-Resumo do Módulo 2</b>				
2.1 Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNU		R\$ 213,84		R\$ 305,48
2.2 - Encargos previdenciário, FGTS e outras contribuições		R\$ 402,49		R\$ 475,53
2.3 - Benefícios Mensais e Diários		R\$ 529,61		R\$ 529,61
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>		<b>R\$ 1.145,94</b>	Reflexos	R\$ 1.310,62

No lote 02, unidades de escolas, resta igualmente omissos, entretanto nos seguintes percentuais:

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>MÓDULO 2 : COMPOSIÇÃO DE REMUNERAÇÃO</b>				
<b>2.1 Contingenciamento - Resolução 169/2013 CNU</b>				
A - 13º Salário	8,33%	R\$ 91,63		8,33% R\$ 91,63
B - Férias	8,33%	R\$ 91,63		8,33% R\$ 91,63
C - Adicional de Férias	2,78%	R\$ 30,58		2,78% R\$ 30,58
D - Incidência dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições (submódulo 2.2) sobre o percentual total de 13º salário, férias e adicional de férias			Omissão	4,065% R\$ 44,715
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	<b>19,44%</b>	<b>R\$ 213,84</b>		R\$ 256,56

Frisando que tais omissões, recorrente em ambos os lotes, corrompe os pagamentos devidos aos funcionários contratados por essa, violando de forma expressa o direito

constitucional dos mesmos, e novamente, pode vir a trazer prejuízos a Prefeitura face a responsabilidade trabalhista dessas verbas.

Corroborando assim, que as planilhas dos dois lotes, haja vista a ilegalidade que as permeia, deverão ser desclassificadas face a inexecutabilidade nos termos do edital:

13.1.3.1 Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

a) comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

b) apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. G.n.

Diante do exposto, imperiosa a desclassificação das propostas, face a ilegalidade e o desatendimento as normas editalícias.

**3.4.2 DA OMISSÃO DA RUBRICA DA MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PREVIO TRABALHADO**

Novamente a empresa Orbenk deixa de computar em sua planilha verba devida aos seus empregados, conforme demonstramos no quadro abaixo:

LOTE 01

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>Módulo 3: Previsão para Rescisão</b>				
<b>3 - Previsão para rescisão</b>			<b>Valor(R\$)</b>	
A - Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$ 4,62		0,42% R\$ 5,46
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,37		0,03% R\$ 0,39
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,034%	R\$ 0,37		4,355% R\$ 56,93
D - Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 22,94		1,94% R\$ 25,71
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 7,83		0,71% R\$ 9,23
F - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PREVIO			omissão	0,08% R\$ 1,04



FLAMASERV

FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311. Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: licitacao@flamaes.com.br e engenharia@flamaes.com.br

TRABALHADO					
<b>TOTAL - GRUPO B</b>	<b>3,14%</b>	<b>R\$ 36,13</b>	Total	7,53%	R\$ 97,86

LOTE 02

	VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI		
Módulo 3: Previsão para Rescisão					
<b>3 - Previsão para rescisão</b>		<b>Valor(R\$)</b>			
A - Aviso prévio indenizado	0,42%	R\$ 4,62	0,42%		R\$ 4,62
B - Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado	0,03%	R\$ 0,37	0,03%		R\$ 0,37
C - Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	0,034%	R\$0,37	4,35%		R\$ 47,85
D - Aviso prévio trabalhado	1,94%	R\$ 22,94	1,94%		R\$ 21,34
E - Incidência do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado	0,71%	R\$ 7,83	0,71%		R\$ 7,81
F - MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PREVIO TRABALHADO			omissão	0,03%	R\$ 0,88
<b>TOTAL - GRUPO B</b>	<b>3,14%</b>	<b>R\$ 36,13</b>	Total	7,53%	R\$ 82,94

Sem olvidar sobre a alteração do valor da multa do FGTS, item "c" do módulo 3, daquele apresentado na planilha inicial, incorrendo em redução na planilha em R\$ 56,16 (cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), alteração do percentual de 4,35% da planilha inicial para o percentual de 0,034% na planilha atual proposta, valor esse retirado de módulo condizente aos direitos trabalhistas, valores os quais a Administração Pública é subsidiária caso venha a contratar empresa a qual pague de forma equivocada.

Com relação a omissão no mesmo módulo 3, omite a rubrica da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalho, incorrendo em omissão de percentual sobre a previsão para rescisão. Insta destacar que tal rubrica encontra amparo legal nos termos do art. 18, §1º da Lei 8.036, de 1990, do art. 7º, XXI, CF/88, e dos arts. 477, 487 e ss, CLT.

E, reitera-se que tais omissões, recorrente em ambos os lotes, corrompe os pagamentos devidos aos funcionários contratados por essa, violando de forma expressa o direito constitucional dos mesmos, e novamente, pode vir a trazer prejuízos a Prefeitura face a responsabilidade trabalhista dessas verbas.

Diante do exposto, imperiosa a desclassificação das propostas, face a ilegalidade e o desatendimento as normas editalícias.

**3.4.3 DA OMISSÃO DA RUBRICA DA INCIDÊNCIA DO MÓDULO 2.2 SOBRE CUSTO DE REPOSIÇÃO**

**FLAMASERV****FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

Igualmente a empresa Orbenk deixa de computar em sua planilha verba devida aos seus empregados, conforme demonstramos no quadro abaixo:

## LOTE 01

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>Módulo 4: Ausência Legais</b>				
<b>4.1 Ausência Legais</b>				
A - Ausência Legais	0,07%	R\$ 0,77		0,07% R\$ 0,91
B - Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,07		0,01% R\$ 0,13
C - Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,33		0,03% R\$ 0,39
D - Afastamento Maternidade	0,02%	R\$ 0,22		0,02% R\$ 0,26
E - Outros (especificar)				
F - Incidência do Módulo 2.2 sobre custo de reposição			omissão	0,13% R\$ 1,69
<b>TOTAL - GRUPO B</b>		<b>R\$ 1,39</b>	total	<b>0,26% R\$ 3,38</b>

## LOTE 02

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>Módulo 4: Ausência Legais</b>				
<b>4.1 Ausência Legais</b>				
A - Ausência Legais	0,07%	R\$ 0,77		0,07% R\$ 0,77
B - Licença Paternidade	0,01%	R\$ 0,07		0,01% R\$ 0,11
C - Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,33		0,03% R\$ 0,33
D - Afastamento Maternidade	0,02%	R\$ 0,22		0,02% R\$ 0,22
E - Outros (especificar)				
F - Incidência do Módulo 2.2 sobre custo de reposição			omissão	0,13% R\$ 1,43
<b>TOTAL - GRUPO B</b>		<b>R\$ 1,39</b>	total	<b>0,26% R\$ 2,86</b>

As mencionadas omissões coadunam em reflexos nos respectivos Quadro-resumo de seus módulos 4:

## Lote 01

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>Quadro-Resumo do Módulo 4</b>				
4.1 - Ausências Legais		<b>R\$ 1,39</b>	reflexo	0,26% R\$ 3,38
4.2 - Intra-jornada		<b>R\$ -</b>		
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>		<b>R\$ 1,39</b>	Total	<b>R\$ 3,38</b>

## Lote 02

		VALOR ORIGINAL		VALOR CORRETO CFE LEI
<b>Quadro-Resumo do Módulo 4</b>				
		<b>Valor(R\$)</b>		





FLAMASERV

## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

4.1 - Ausências Legais		R\$ 1,39		0,26%	R\$ 0,56
4.2 - Intrajornada		R\$ -			
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)</b>	.	<b>R\$ 1,39</b>	Reflexo	Total	<b>R\$ 1,86</b>

A incidência do submódulo 2.2 sobre as ausências legais encontra respaldo na legislação e, conforme o MPU tem o percentual de 3,94%, mediante o cálculo de  $(36,80\% \times 10,72\%) \times 100$ . Lembrando que o submódulo 2.2 são os encargos devidos aos pagamentos realizados aos empregados, motivo pelo qual justifica a sua aplicação nos termos da IN 5/17, legislação trabalhista e constitucional.

E, reitera-se que tais omissões, recorrente em ambos os lotes, corrrompe os pagamentos devidos aos funcionários contratados por essa, violando de forma expressa o direito constitucional dos mesmos, e novamente, pode vir a trazer prejuízos a Prefeitura face a responsabilidade trabalhista dessas verbas.

Diante do exposto, imperiosa a desclassificação das propostas, face a ilegalidade e o desatendimento as normas editalícias.

### 3.5 DOS VALORES IRRISÓRIOS

Ainda, considerando o disposto no subitem 13.3 do edital, o qual assegura o direito das demais licitantes requererem diligência a fim de verificar a exequibilidade das propostas.

Forçoso requerer diligência tocante aos preços apresentados à título de seguro de vida, dos uniformes e equipamentos de proteção individual.

Solicitado orçamento a empresa séria de seguro de vida, não restou atingido o valor irrisório o qual resta descrito na planilha, R\$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos) por funcionário. Assim, requer a apresentação de apólice de seguro de vida ou cotação do mencionado seguro, comprovando o valor estimado pela empresa Orbenk.

Igualmente, o valor lançado como custo para uniforme, igualmente é deveras ínfimo, questionando-se assim a real possibilidade no valor mencionado para esta rubrica, forma qual requer a apresentação de Nota Fiscal do fornecedor a fim de comprovar o valor lançado na planilha e assim aferir a exequibilidade da proposta.

### 3.6 DA ALTERAÇÃO DOS VALORES INICIAIS E OS ATUALMENTE PROPOSTOS

Em breve análise à planilha apresentada em momento inicial e à planilha apresentada após a declaração como vencedora, percebe-se a alteração dos valores descritos.



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

Verifica-se tal alteração no módulo 3, item "c", onde na planilha original a empresa elaborou seu cálculo utilizando o percentual de 4,75% e na presente planilha, utiliza o percentual de 0,034%.

Questiona-se assim, os cálculos utilizados pela empresa Orbenk vez que a rubrica a qual resta alterada trata de previsão para rescisão, ou seja, é percentual decorrente de lei e passível de alteração para majorar os mesmos, caso haja muita rotatividade de funcionários na empresa.

No caso em tela, houve uma redução drástica no valor do componente do módulo, incorrendo no conhecido JOGO DE PLANILHAS, o que é rechaçado pelos Tribunais pátrios, incluso o Tribunal de Contas da União.

Os processos licitatórios foram instituídos na legislação pátria a fim de atendimento ao interesse público, adquirir produtos e serviços com a maior qualidade pelo melhor preço, sendo que a boa execução do contrato é uma decorrência do bom andamento de todo o procedimento, desde a fase interna até a fase externa.

Ante, a empresa cotar valores inferiores e simplesmente "adequá-los" para que assim o valor global permanecesse o mesmo, não houve uma escolha técnica, cuidadosa e vinculada ao Edital, por parte da Administração.

Veza que os valores corrigidos foram massivos haverá um prejuízo à empresa contratada e por fim a toda a coletividade, incluso a Administração licitante ante a inexecução contratual a qual a empresa Orbenk está fadada!

O Egrégio Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento:

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada. (Acórdão 167/2017 – Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER)

O jogo de planilhas ocorre quando existem muitos itens contratados de forma global, como, no presente caso, serviço de limpeza e conservação, o qual por envolver inúmeros itens, ocorre a proposição de alguns valores irrisórios e outros em valor exacerbante, trazendo prejuízos ante a manutenção e ou aditivos contratuais.

Na fase de licitação a empresa Orbenk ofertou valores acima do mercado para alguns itens e preços abaixo da referência para outros itens, de modo que no preço global ela se encontra como menor preço. E, na proposta, a fim de obter o primeiro lugar, deixou de cotar um dos postos de trabalho e reduziu alíquotas decorrentes de lei.

Nesse sentido o art. 3º do Decreto-Lei 4657/1942 é expresso:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Modo qual, não cabe à empresa a alegação de desconhecimento dos percentuais adequados decorrentes de lei em vigência. Bem como não cabe a Comissão tratar tal prática como simples responsabilidade da empresa contratada, vez que aceitou o edital.

A jurisprudência do TCU é uníssona ao exarar o entendimento que a Administração Pública será considerada solidária vez que possuía ciência dos valores propostos a menor pela empresa contratada e ainda assim optou pela contratação.

[...] “Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

Em resumo, a planilha proposta é ilegal, seja pelo jogo de planilhas, seja pelo desrespeito as leis as quais embasam as alíquotas decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores e desatenção ao edital.

Assim, a Comissão não poderia aceitar a proposta, e o fazendo, ocorre em ato ilegal:

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259) , ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao “jogo de cronograma” quanto ao “jogo de planilha”. (Acórdão 1695/2018 – Plenário, Relator: Vital do Rêgo)

As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de ‘jogo de planilha’. Acórdão 1805/2014- Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha. (Acórdão 8117/2011 - Primeira Câmara Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

O cálculo do prejuízo causado por eventuais manipulações da planilha deve levar em conta o desconto obtido na licitação em relação aos preços de mercado, segundo processo de cálculo que se convencionou chamar de 'método do desconto' (Acórdão 511/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES).

Novamente, verifica-se a necessidade em desclassificar a empresa Orbenk em ambos os lotes face as flagrantes ilegalidades.

### **3.7 DO NÃO ATENDIMENTO A IN 05/17**

Cabe ressaltar que a jurisprudência do TCU é uníssona ao exarar o entendimento que a Administração Pública será considerada solidária vez que possuía ciência dos valores propostos a menor pela empresa contratada e ainda assim optou pela contratação.

[...] "Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário).

3474/2006: Corrobora tal entendimento o Tribunal de Contas da União, em seu acórdão

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. [...] O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração Pública, no decorrer do processo ou na realização do julgamento,



FLAMASERV

## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório" (Acórdão 3474/2006, 1ª Câ., rel. Min. Valmir Campelo) (G.N.)

Ou seja, traduz-se em ato ilegal a habilitação face propostas apresentadas em desatenção ao edital, face os prejuízos ao erário público, a ausência de observância legislativa e ao não atendimento ao interesse social.

• O jurista Marçal Justen Filho preconiza:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993. FILHO, Marçal Justen, 2014, p. 765)

Desta forma, vez que a empresa Orbenk não teve o cuidado em suas planilhas de analisar a Instrução Normativa nº 05 de 2017<sup>3</sup>, bem como nas resoluções no Ministério Público da União<sup>4</sup> e no Manual de Preenchimento de Planilhas fornecido pelo Governo Federal do Brasil<sup>5</sup>, documentos todos disponibilizados de forma virtual pelos respectivos entes, bem como deixou de considerar as leis vigentes no ordenamento pátrio, as mesmas merecem ser desclassificadas.

### 3.8 DO CRÉDITO PIS/CONFINS

A mencionada empresa recorrida Orbenk além de todas as ilegalidades perpetradas, ainda computa o cálculo do crédito PIS/COFINS em desatenção a legislação.

A lei nº 10.637/2002 prevê no art. 2º:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [...]

<sup>3</sup> <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

<sup>4</sup> <http://www.auditoria.mpu.mp.br/audin/REFERENCIAL-DE-ENCARGOS-IN-SEGES-MPDG-5-2017.pdf>

<sup>5</sup> [http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual\\_preenchimento\\_planilha\\_de\\_custo\\_2011.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_2011.pdf)

FLAMASERV  
Serviços Terceirizados Ltda  
CNPJ 11.046.495/0001-06  
Sócio-Gerente  
Nadia Fiaresso



**FLAMASERV**

## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, n° 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamas.com.br](mailto:licitacao@flamas.com.br) e [engenharia@flamas.com.br](mailto:engenharia@flamas.com.br)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

De forma diversa, percebe-se no cálculo efetuado pela empresa Orbenk que a mesma incide o cálculo em todo o módulo 2.3 – benefícios mensais e diários e não, conforme a legislação, apenas no vale transporte, vale refeição e uniformes.

Tal cálculo realizado de modo equivocado, traz de forma aparente um crédito de R\$60,28 (sessenta reais e vinte e oito centavos).

Enquanto o cálculo, realizado nos termos da lei, culminariam em um crédito de tão somente R\$ 36,59 (trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

VALOR ORIGINAL

VALOR CORRETO CFE LEI

Módulo 5: Insumos Diversos					
<b>5. Insumos Diversos</b>					
A - Uniformes/EPI's		R\$	5,00		R\$ 5,00
B - Equipamentos					
C - Créditos PIS e COFINS	2,31%	-R\$	60,28		R\$ 36,59
<b>TOTAL</b>		-R\$	55,28	cálculo	<b>Total</b> R\$ 31,59

Mais uma vez, impactando de forma negativa no resultado final dos valores obtidos por esta empresa.

#### 4. DOS PEDIDOS

Conforme resta demonstrado, requer:

4.1 O aceite do presente recurso, seja como pedido de reconsideração, seja como direito de petição;

4.2 O conhecimento e o provimento desta peça, ante a primordial a necessidade em requerer o refazimento das planilhas por parte da Orbenk.

4.3 Entre meios, ainda que a mesma as refaça e, conforme a Lei nº 8666/93, sem alterar o valor global, os valores obtidos serão inexequíveis, forma qual a macular



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamases.com.br](mailto:licitacao@flamases.com.br) e [engenharia@flamases.com.br](mailto:engenharia@flamases.com.br)

o processo licitatório e culminar em inexecução dos futuros contratos por parte da Orbenk.

4.4 Desta forma, face a presença de inúmeros vícios e ilegalidades, requer a reconsideração da decisão desta Pregoeira para, por conseguinte, desclassificar as propostas, em ambos os lotes da empresa Orbenk.

Nesses termos, sempre respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

São Mateus do Sul, 10 de abril de 2019.

  
FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
Nádia Flaresso

FLAMASERV  
Serviços Terceirizados  
CNPJ 11.046.495/0001-06  
Nádia Flaresso  
Sócia-Gerente

FLAMASERV  
Serviços Terceirizados Ltda  
CNPJ 11.046.495/0001-06  
Nádia Flaresso  
Sócia-Gerente